



PARECER Nº 138/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 268/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Josafá Anderson e Dr. Delano, que “dispõe sobre o fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose aos pacientes com Diabetes tipo 1.”

Em resumo, o projeto propõe a instituição de política municipal na área de saúde pública caracterizada pelo estabelecimento de obrigatoriedade dirigida ao Executivo Municipal para o fornecimento gratuito de sensores de monitoramento contínuo de glicose a pacientes portadores de Diabetes tipo 1, conforme critérios a serem estabelecidos posteriormente por ato do Poder Executivo.

Em sua justificativa os proponentes sustentam que “no diabetes tipo 1, a falta de insulina impede que a glicose entre nas células, fazendo com que ela se acumule no sangue, causando um aumento nos níveis de glicemia. O tratamento essencial é o uso diário de insulina, juntamente com monitoramento da glicose, para o eficiente planejamento alimentar e prática de atividades físicas, sem o qual as complicações são graves, progressivas e até letais. O monitoramento contínuo da glicose (MCG) é uma ferramenta essencial para o controle do diabetes tipo 1, pois, esses sistemas fornecem informações atualizadas e tendências para ajudar a evitar episódios de hipoglicemia e hiperglicemia, permitindo ao paciente tomar decisões mais precisas sobre a dosagem de insulina, dieta e atividade física. Atualmente, vários municípios, fornecem os sensores, visando um tratamento eficaz, o que melhora qualidade de vida dos pacientes, sensível redução em internações (que causa despesas ao município e congestionamento nas filas de espera para internação de pacientes) e judicialização (que causa transtornos e onera o município), proporcionado redução de custos a longo prazo, ao melhorar o controle glicêmico dos pacientes, o município evita gastos elevados com o tratamento de complicações graves e crônicas do diabetes, como doenças renais, problemas



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

cardiovasculares, retinopatias (problemas de visão) e amputações. Isso gera uma economia substancial aos cofres públicos. Em resumo, a implementação de sensores de glicose em programas de saúde pública municipal é um investimento que resulta em uma população mais saudável e na otimização dos recursos do sistema de saúde. Além do mais, ‘as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias’: significa que o dinheiro necessário para pagar os custos rotineiros associados a esta lei virá dos fundos já alocados para esse fim no orçamento público anual”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de política pública voltada ao fornecimento gratuito de equipamentos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com Diabetes tipo 1, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XXII e no art. 90 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*ARE 878911/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Dje: 11/10/2016 – Tema 917*) qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, não se admitindo interpretação extensiva das hipóteses restritivas do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

Estabelece o art. 196, caput, da Constituição Federal de 1988 que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, compreendendo-se, nesse sentido, encargo solidário que cabe a todos os entes federados.

As matérias de iniciativa privativa atribuídas ao Chefe do Poder Executivo, constituem exceção à regra geral, e por isso devem ser previstas expressamente no instrumento normativo, *in casu*, na Lei Orgânica do Município. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, no âmbito da Lei Orgânica Municipal encontram-se elencadas no rol do §3º, do art. 48, da mencionada norma, vejamos:

Art. 48. [...]

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; (NR - Emenda à LOM nº 014/09)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

- VI - desafetação, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VIII - concessão de auxílios e subvenções;
- IX - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- X - concessão administrativa;
- XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Acerca dessa condição de interpretação restritiva relacionada às normas que atribuem reserva de competências, confira-se entendimento colhido da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) A **iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Tratando-se a questão debatida no projeto de lei sob apreciação de matéria de interesse local, e inexistindo previsão na Lei Orgânica do Município de reserva de iniciativa, não se autoriza a conclusão de que a iniciativa para deflagração do processo legislativo seja exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas com fundamento na ideia que a proposta teria o condão de gerar despesas para o Poder Executivo.

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917, prioriza-se o teor da proposta sobre a forma, sobretudo quando a intenção trazida para apreciação diz respeito à formas de implementação ou ampliação de direitos fundamentais mediante a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes federados, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Analisado o projeto apresentado conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre o estabelecimento de política pública voltada ao fornecimento gratuito de equipamentos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com Diabetes tipo 1, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe o estabelecimento de política pública municipal voltada ao fornecimento gratuito de equipamentos para monitoramento contínuo de glicose a pacientes com Diabetes tipo 1.

A matéria encartada no projeto de lei possui a característica de assunto de interesse local, reclamando disciplinamento por parte do Município, admitindo-se a iniciativa concorrente do Poder Legislativo local em virtude da inexistência de reserva expressa de competência para o Chefe do Poder Executivo na Lei Orgânica do Município, consoante exposto entendimento da jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal.

Extraí-se do texto do projeto apresentado uma ampla indicação das possíveis fontes de custeio para o desenvolvimento dessa política pública, admitindo-se o estabelecimento de parcerias e o recebimento de recursos de emendas parlamentares, inclusive impositivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Nos termos do art. 90, caput, da Lei Orgânica do Município, a saúde como um direito de todos e um dever do poder público municipal é garantida mediante a implementação de políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o projeto de lei apresentado presta-se a cumprir esse desiderato.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 2862025.

Divinópolis, 09 de abril de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 268/2025

Assinantes

- ✓ **BRUNO CUNHA GONTIJO**
Assinou em 09/04/2026 às 18:26:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **WELINGTON GERALDO DA SILVA**
Assinou em 10/04/2026 às 13:24:19 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **CLAUDINEI CUNHA DA SILVA**
Assinou em 10/04/2026 às 13:38:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES**
Assinou em 10/04/2026 às 15:33:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

ZEW**K9K****6PZ****VWM**